



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3280

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

Data: 26/11/1991

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 112/91. (REVOGADA). Estabelece normas para a instalação e funcionamento de postos de serviços e revenda de combustíveis de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.011, de 20/01/1992).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 08 **Número de folhas:** 06

Observação: Foi posteriormente revogada pelas Leis nº 2.606, de 05/08/1998 e nº 3.031, de 06/07/2002

Espécie: PL
Categoria: Normas
Q: 17
Ordem: 08
nº fls: 03

(1)



112/91a

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

112/91 66
112/91 11

Autor: Vereador Carlos Pimenta

Assunto:

Estabelecendo normas para a instalação e funcionamento de postos de serviços e revenda de combustíveis em Montes Claros.

Caita

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 26.11.91
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em
- 3 VISTAS AO VEA - EDUARDO - 05.12.91
- 4 SOCNESTAS P/ 15 DIAS - 10.12.91.
- 5 PROcedo em seguite
- 6 De imediato, com omissão - 26.11.91
- 7 À pasta - 26.12.91.
- 8 Arquivado -
- 9
- 10



R. Cunha Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre normas para a instalação e funcionamento de postos de serviços e revenda de combustíveis nesta cidade.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - A instalação e funcionamento de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços nesta cidade somente se efetivarão mediante prévia licença a ser expedida pela Prefeitura Municipal, observadas as condições previstas nesta Lei e de mais normas contidas na legislação pertinente.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços o estabelecimento comercial destinado à venda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, tendo como atividades secundárias a lavagem e lubrificação de veículos.

Artigo 3º - Não se permitirá, a partir da vigência desta Lei, a instalação de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços nesta cidade, num raio inferior a 1.500 metros do local onde já existe um estabelecimento do mesmo gênero.

Artigo 4º - Não será ainda permitida a instalação desses estabelecimentos em área de terreno inferior a 600 m²(seiscentos metros quadrados), observada também uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio,em relação a estabelecimentos tais como escolas, asilos, hospitais e entidades congêneres.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros, através dos seus setores competentes, caberá a responsabilidade de fazer cumprir a presente Lei e fiscalizar a sua fiel aplicação , sem prejuízo de fazer observar ainda as demais determinações legais no que concerne às normas de segurança a que estão sujeitos tais estabelecimentos comerciais.



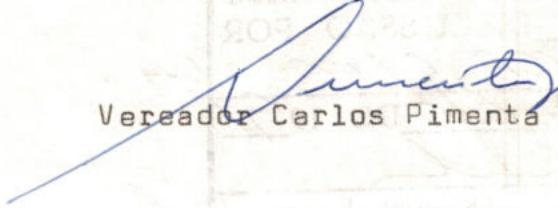
Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 6º - Fica vedada a instalação de novos Postos de Revenda de Combustíveis na área que constitui o centro comercial desta cidade.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1991.


Vereador Carlos Pimenta de Figueiredo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE *discussão*
e julgamento

EM 16 DE dezembro DE 19 91

PRESIDENTE

é legal e constitucional

Edvaldo Neelius

juiz federal

Jurado da

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 16 DISCUSSÃO PÓR
INFOS, GENEVÉS

EM 16 DE dezembro DE 19 91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A SANÇÃO

EM 16 DE dezembro DE 19 91

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NORMAS PARA
A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE
COMBUSTÍVEIS EM MONTES CLAROS.

aprovado
EMENDA UM - que se reduza de 1.500 para 800 metros o raio
previsto no Artigo 3º ;

Requerido
EMENDA DOIS - que se reduza de 200 (duzentos) para 100 (cem)
metros a distância prevista no Artigo 4º ;

Assinado
EMENDA TRES - que se suprima o Artigo 6º .

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1991.

[Signature]
Vereador José Correa Machado

É legal e constitucional

Fábio Henrique Neves
é legal constitucional